

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 360/04

Autor: DEPUTADO RIVA

"Torna obrigatório a aplicação de selo higiênico as latas de cerveja, refrigerante, suco e outras gêneros alimentícios envasados."

RELATOR:

RELATÓRIO

O Deputado Riva apresentou o Projeto de Lei nº 360/04 que torna obrigatório a aplicação de selo higiênico nas latas de cerveja, refrigerante, suco e outros gêneros alimentícios envasados.

O autor justifica o projeto salientando que nem sempre ocorre a higienização dos vasilhames usados nos gêneros alimentícios envasados, podendo ocorrer a contaminação por agentes infectantes, contagiando o consumidor que poderá adquirir doenças graves.

Analisa que a providência proposta evitaria estes problemas.

Neste sentido, não só os produtos produzidos no Estado como também, os que viessem de outros Estados da Federação, influenciando assim no comercio interestadual.

Cumprida a pauta os autos foram encaminhados a esta Comissão para receber parecer.

É o relatório.

PARECER

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, de acordo com o Art. 36 da CEMT, e Art. 49, I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Caberá analisar o interesse público e do público, como a viabilidade da aplicação da norma em todos os rincões do Estado, também a possibilidade de empresas aqui instaladas e que não tenham condições de atender a medida, comercializem seus produtos somente para outros estados, como de outra banda, empresas de outros Estados deixem de remeter para Mato Grosso os seus produtos, causando um desabastecimento.

Desta forma, podemos deduzir que ao dispor no Artigo 2º que só poderão ser comercializados no Estado produtos com a devida aplicação do selo higiênico, há cristalina interferência no comércio interestadual, uma vez que empresas de outros Estados da Federação teriam que se adaptar a Lei Estadual.

Neste ponto, o autor se arvorou em legislar sobre assunto de competência privativa da União, conforme previsto na Carta Política de 88 em seu artigo 22, VIII, senão vejamos;

Art. 22 - Compete privativamente à União Legislar:

...

VIII - Comércio exterior e interestadual.

Nota-se, portanto, que o constituinte delegou à União competência privativa para editar normas condizentes com o comércio entre os Estados da Federação.

Nesta direção leciona o Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

"É a União que há de regular o comércio interestadual, isto é, o intercâmbio que transcende os limites de um Estado membro ou Território ou Distrito Federal".

E conclui:

"Dessa forma, é vedado aos Estados tornar qualquer medida que impossibilite, dificulte ou prejudique o comércio interestadual, qualquer que seja o expediente usado e isso independentemente de motivação. O Brasil, nos termos da Constituição, é um mercado só".

Neste sentido, já tivemos no Mato Grosso a ADI nº 280-5 cujo acórdão foi publicado no DJ de 17/06/94, sobre norma do Artigo 346 da Constituição do Estado que mandou tirar a expressão "sendo vedada a saída do Estado de madeiras em toras", justamente por tratar de comércio interestadual.

O Regimento Interno da Assembléia Legislativa estabelece que não poderão ser admitidas proposições manifestamente inconstitucionais. Art. 239 VIII.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, ficando evidente a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 360/04 voto contra a sua tramitação.

Sala das Comissões em / / 2004.

RELATOR

MEMBROS

PROJETO DE LEI Nº 360/2004

Torna obrigatória a aplicação de selo higiênico nas latas de cerveja, refrigerante, suco e outros gêneros alimentícios envasados.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os fabricantes de cervejas, refrigerantes, sucos e outros gêneros alimentícios envasados em latas de alumínio, obrigados a aplicarem selo higiênico no local de contato da boca do consumidor com o recipiente.

Parágrafo único - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se selo higiênico camada fina de alumínio ou material similar, totalmente reciclável, com espessura 12 (doze) a 15 milímetros, afixada com cola alimentícia, com adesivo a frio, na borda superior da lata, avançando em aproximadamente 01 (um) centímetro em todo o corpo da lata e protegendo toda a parte superior, sendo destacável do local quando os produtos referidos no *caput* forem consumidos.

Art. 2º - Os gêneros alimentícios elencados no Art.1º desta lei somente poderão ser comercializados no Estado de Mato Grosso com a devida aplicação do selo higiênico.

Art. 3º - O não-cumprimento do disposto nesta lei sujeita os fabricantes e comerciantes às seguintes penalidades:

I - multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais);

II - em caso de reincidência, pagamento em dobro da multa e interdição imediata pelo órgão responsável pela vigilância sanitária no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único - A atualização monetária dos valores constantes neste artigo far-se-á, mensalmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 4º - Fica estipulado o prazo de cento e oitenta dias para os fabricantes mencionados se adaptarem a esta lei.

Art. 5º - Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei nos termos da Emenda Constitucional nº 19.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações Deputado "Oscar Soares" de outubro de 2004.

DEPUTADO RIVA
Presidente

JUSTIFICATIVA

A modernidade nos proporciona uma série de facilidades e vantagens, isso é fato. No entanto, algumas dessas facilidades podem se tornar um grande problema, trazendo, inclusive, risco de ser fatal.

Esse é o caso que se tem no que pertine aos gêneros alimentos envasados em latas de alumínio. Na comercialização desses produtos, é habitual que se consuma sem que antes haja a devida higienização do mesmo e, em razão da possibilidade de ação de agentes infectantes durante o armazenamento e transporte pode haver o contágio, ao consumidor, de doenças graves. Há que se reforçar que o produto é levado diretamente à boca, o que torna imperiosa a necessidade de uma perfeita limpeza no mesmo.

Apenas para ilustrar, há o caso de um empresário paulista, pai de uma modelo fotográfico daquele Estado, que veio a óbito após ter ido velejar com amigos. A causa mortis detectada foi a de leptospirose, doença causada pelas fezes de ratos, também encontrada em exame em latas de cerveja que estavam no veleiro.

Diariamente, por certo, muitas pessoas são contagiadas em algum grau por enfermidades oriundas desse tipo de contato.

Desta forma é que, buscando cuidar da saúde da população, apresento o presente projeto, certo de sua aprovação pelos nobres pares.

Plenário das Deliberações Deputado "Oscar Soares", de outubro de 2004.

DEPUTADO RIVA
Presidente